



ACÓRDÃO N.º

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0024223-14.2011.814.0301

AGRAVANTE: ESCRITÓRIO CARLOS FERRO SC

ADVOGADA: MICHELE SILVA FERRO E SILVA – OAB/PA N.º 2.691

AGRAVADO: SANTANDER CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADO: SANTANDER FINANCIAMENTOS S. A.

ADVOGADO: MARCELO VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – OAB/PA N.º 13.690

ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO – OAB/PA N.º 13.904-A

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA: PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE, REJEITADA – MÉRITO: FORO DE ELEIÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO – CONTRATO DE ADESÃO – NULIDADE – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO NO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Agravo de Instrumento em Exceção de Incompetência:
2. Preliminar: intempestividade, rejeitada. O fato de terem sido as peças de Exceção e Contestação protocolizadas com a diferença de 03 (três) minutos não tem o condão de configurar a intempestividade da Exceção, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, exigia, sob pena de preclusão lógica ou prorrogação de competência, o oferecimento das peças no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o processamento da Exceção de Incompetência em apenso, as quais foram cumpridas no caso concreto, conforme os arts. 297 e 299 do Código de Processo Civil/1973.
3. Mérito: Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade de cláusula de foro de eleição em Contrato de Prestação de Serviços que ensejou o ajuizamento de Ação de Prestação de Contas de onde se extrai a Decisão Agravada.
4. A questão controversa envolve foro de eleição em Contrato de Adesão, salientando que a questão ad quo tem natureza de relação de consumo, ainda que seja a parte autora Pessoa Jurídica.
5. Deve prevalecer a tese da parte agravante, no sentido de que a Comarca competente para processar e julgar a Ação ad quo é aquela na qual é domiciliada, no caso, Belém/PA, uma vez ser hipossuficiente, vulnerável e consumidora para apreciação da matéria, na forma do previsto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
6. Estando a demanda sob o pálio da Lei Consumerista, mostra-se abusiva e nula de pleno direito a estipulação de cláusula de eleição que preveja Foro exclusivo para o exercício da ação, uma vez considerado o Princípio da Proteção ao Consumidor.
7. Nas ações derivadas de relação de consumo, a competência para julgar a causa é do juízo do domicílio do consumidor, que assume, inclusive, caráter absoluto (Art. 101, inc. I, CDC). Aplicação do princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor deve ser aplicado na hipótese em testilha, com o provimento do recurso.



8. Recurso conhecido e provido.
9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante ESCRITÓRIO CARLOS FERRO SC e agravados SANTANDER CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e SANTANDER FINANCIAMENTOS S. A. . Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém, 28 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0024223-14.2011.814.0301
AGRAVANTE: ESCRITÓRIO CARLOS FERRO SC
ADVOGADA: MICHELE SILVA FERRO E SILVA – OAB/PA N.º 2.691
AGRAVADO: SANTANDER CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVADO: SANTANDER FINANCIAMENTOS S. A.
ADVOGADO: MARCELO VALÉRIO VALENTE DOS SANTOS – OAB/PA N.º 13.690
ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO – OAB/PA N.º 13.904-A
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESCRITÓRIO CARLOS FERRO SC, inconformado com a Decisão Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da Exceção de Incompetência por si oposta julgou-se incompetente para processar e julgar a Ação de Prestação de Contas ajuizada pelo ora recorrente em face SANTANDER CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e SANTANDER FINANCIAMENTOS S. A., ora agravados.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Aduz a ocorrência de preclusão lógica, uma vez que os agravados, a um só tempo, ofereceram Exceção de Incompetência e Contestação, aceitando tacitamente a prorrogação da competência.

Suscita intempestividade da Exceção pela protocolização da Contestação 3 (três) minutos antes.

Sustenta que transferir a demanda para foro diverso implicaria em sérios prejuízos quanto ao seu acesso à Justiça, salientando que a avença firmada



entre as partes tem típica natureza de Contrato de Adesão, sendo ofensiva a afirmação dos agravados de que os recorrentes elegeram a Comarca de Belém para litigar por terem privilégios.

Refuta que o foro de eleição (Comarca de São Paulo) deva ser mantido, ante a ausência de pactuação da referida cláusula a quando da assinatura do Contrato.

Afirma que a interpretação mais favorável ao aderente visa estabelecer uma real e substancial igualdade entre as partes, nos termos do art. 423 do Código Civil, sendo, outrossim, nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, razão pela qual a cláusula de foro de eleição lhe impõe prejuízos, especialmente quanto às suas garantias constitucionais da razoável duração do processo e da economia processual e efetividade da função jurisdicional.

Acrescenta que, a teor do art. 112 do Código de Processo Civil/1973, tem o juiz o poder de declinar, de ofício, a competência para o domicílio do réu, com a quebra do foro de eleição contratual nas hipóteses de Contratos de Adesão, salientando que a obrigação tem cumprimento em seu domicílio, onde também se encontram os elementos de prova, fato que atrai a incidência do art. 100, IV, d do Código de Processo Civil/1973.

Requer o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento, com a reforma da decisão objurgada, com a decretação da competência do MM. Juízo ad quo para processar e julgar a demanda.

Distribuído, coube a Relatoria do feito à Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dorneles (27/09/2013 – fls. 81), que requisitou informações ao MM. Juízo ad quo e a intimação dos agravados (29/11/2013 – fls. 83 e verso).

O MM. Juízo da 11ª Vara Cível da Capital prestou informações, nos termos do Ofício n.º 089/2013-GJ (11/12/2013 – fls. 87).

O prazo para apresentação de informações decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 91, datada de 14/03/2014.

Face a aposentadoria da então Relatora, a Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha determinou, em 16/01/2017, a Redistribuição do feito, com fundamento na Emenda Regimental n.º 05/2016.

Conclusos, vieram-me os autos em 23/01/2017 (fls. 93).

Às fls. 94, determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, que exarou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 96-102).

Termo de Conclusão, datado de 06/09/2017 (fls. 102).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14



do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.

DA DECISÃO AGRAVADA

Prima facie, vejamos o dispositivo da Decisão Agravada (fls. 18-21), in verbis:

00242231420118140301

DECISÃO

SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado nos autos, opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em desfavor de ESCRITÓRIO CARLOS FERRO S/C, também identificado.

Alega que as partes celebram contrato de prestação de serviço advocatício, objeto da ação principal de prestação de contas, e ali elegeram a Comarca de São Paulo para dirimir as questões oriundas do aludido ajuste.

Sustenta a liberdade do excepto de contratar para concluir pela validade do foro de eleição estabelecido no mencionado contrato de prestação de serviço advocatício.

O excepto ofereceu impugnação arguindo, preliminarmente, a preclusão lógica, dizendo que o excipiente num só tempo ofereceu o presente incidente de exceção de incompetência e sua resposta. Assim sendo, entende que o excipiente concordou tacitamente com a prorrogação da competência.

Argui, também, a intempestividade de incidente processual, dizendo que o excipiente primeiramente protocolou sua peça de defesa e, minutos depois, protocolou a presente exceção de incompetência. Assim sendo, entende que pelo fato do excipiente ter protocolado primeiramente a peça de resposta restou consumado o direito de defesa não podendo ser oferecida ulteriormente o presente incidente processual.

No mérito, diz que a demanda deve ser mantida nesta comarca porque todos os serviços profissionais contratados pelo excipiente foram aqui prestados, além do que, aqui se encontra todo o conjunto probatório a ser produzido o que indiscutivelmente facilita a instrução processual e permite a economia da atividade jurisdicional.

Alega, ainda, que o contrato em questão é manifestamente de adesão, posto inexistir a possibilidade de discussão de suas cláusulas, vez que o excipiente valendo-se de seu poderio econômico apresentou o conjunto de cláusula prévio, não havendo alternativa ao excepto a não ser aceitá-las. Passando a discorrer sobre a cláusula contratual que disciplina o foro de eleição.

Assevera, por fim, que o excipiente compõe uma das maiores instituições financeiras do mundo, possuindo gigantesco poderio econômico e contando com advogados capacitados em todo o território nacional o que não provocará qualquer prejuízo ao seu direito de defesa. É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO.

Cinge-se a controvérsia a verificar o foro competente para julgamento da demanda originária, na qual se discute a prestação de contas, apreciando a validade da cláusula de eleição de foro.



O excipiente alega que as partes elegeram o foro de São Paulo para dirimir as questões oriundas do contrato de prestação de serviço advocatício, objeto da ação principal de prestação de contas.

O excepto, por sua vez, resiste à pretensão, arguindo, preliminarmente a existência da preclusão consumativa em razão da apresentação simultânea da exceção de incompetência e da peça de resposta.

Argui, ainda, a intempestividade da exceção de incompetência, dizendo que o excipiente primeiramente apresentou no protocolo a peça de defesa e, minutos depois, a peça desta exceção de incompetência.

No mérito, diz que por se tratar de contrato de adesão a cláusula relativa ao foro de eleição não pode prevalecer.

1.1. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Sem razão o excepto.

Entendo que a apresentação simultânea da peça de resposta e deste incidente de exceção de incompetência não caracteriza a preclusão consumativa com relação a esta última, posto que a lei processual não proíbe a apresentação simultânea das peças, apenas dispõe que a peça de resposta, exceção e reconvenção devem ser oferecidas no prazo de 15 (quinze) dias, inteligência do art. 297 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

1.2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Sem razão o excepto.

O excipiente resolveu protocolar simultaneamente a peça de contestação e o incidente de exceção de incompetência. É claro e evidente que por serem duas peças distintas não poderiam ser protocoladas na mesma hora, minutos e segundos. Neste caso deve prevalecer o dia e a hora dos protocolos sendo a diferença de minutos e segundos irrelevantes. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

2. DO MÉRITO.

Assiste razão ao excipiente.

O pedido de prestação de conta (ação principal) é matéria atinente ao contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes.

Nesse diapasão entendo que não se trata de contrato de adesão, porquanto não há como presumir seja o excepto hipossuficiente intelectual e tecnicamente, de forma a não compreender o contrato de prestação de serviços por ele assinado, não se justificando o afastamento da disposição contratual e a consequente modificação do foro competente, com arrimo no art. 111 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o fato do excipiente fazer parte de uma das maiores instituições financeiras do mundo por si só não caracteriza hipossuficiência econômica do excepto ensejadora do afastamento da cláusula contratual de eleição de foro, notadamente porque não há indícios de que sua observância dificultará a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

1. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes - o advogado e seu ex-constituente, réu em ação de cobrança de honorários advocatícios - não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.



2. Não se tratando de contrato de adesão e nem de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não havendo circunstância alguma de fato da qual se pudesse inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica das recorridas, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 111 do CPC e da Súmula 335 do STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos de contrato").

3. Recurso especial provido. (REsp 1263387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 18/06/2013).

Ante o exposto, resolvo o seguinte:

1. Rejeito as preliminares de preclusão consumativa e de intempestividade desta exceção de incompetência nos termos da fundamentação ao norte;

2. Acolho a exceção de incompetência ofertada, declarando-me incompetente para processar e julgar a ação principal de prestação de contas, em razão do foro de eleição ajustado entre as partes, nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil;

3. Com o trânsito em julgado desta decisão, neste caso devidamente certificado, faça-se a remessa do caderno processual principal ao Juízo de Direito Cível da Comarca de São Paulo a quem couber por distribuição.

4. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais deste incidente de exceção de incompetência. Deixo, entretanto, de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios por ser incabível na espécie.

5. Intimem-se.

Belém, 02 de setembro de 2.013.

(Grifo nosso)

QUESTÕES PRELIMINARES

Em que pese ter sido a questão da intempestividade da Exceção de Incompetência aduzido no bojo do mérito recursal, analiso-a como questão preliminar, face a sua natureza de requisito de admissibilidade.

PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE

Suscita intempestividade da Exceção pela protocolização da Contestação 3 (três) minutos antes.

Em que pese a alegação do recorrente, insta consignar que, conforme as etiquetas apostas na Contestação e na Exceção de Incompetência, verifica-se que estas foram protocolizadas no dia 26/11/2011, respectivamente, às 8:54h e 08:57h.

Assim, em que pese as alegações do recorrente, verifico que o fato de terem sido a Exceção e Contestação protocolizadas com a diferença de 03 (três) minutos não tem o condão de configurar a intempestividade da peça, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, exigia, sob pena de preclusão lógica ou prorrogação de competência, o oferecimento das peças no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o processamento da Exceção de Incompetência em apenso, as quais foram cumpridas no caso concreto, in verbis:

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição



escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

(...)

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

Acerca da alegação, o MM. Juízo ad quo manifestou-se, nos seguintes termos na Decisão agravada, senão vejamos:

(...)

1.2. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Sem razão o excepto.

O excipiente resolveu protocolar simultaneamente a peça de contestação e o incidente de exceção de incompetência. É claro e evidente que por serem duas peças distintas não poderiam ser protocoladas na mesma hora, minutos e segundos. Neste caso deve prevalecer o dia e a hora dos protocolos sendo a diferença de minutos e segundos irrelevantes. Ante o exposto, rejeito a preliminar

(...)

Assim, a peça de Exceção se afigura tempestiva, impulsionando a análise do mérito recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade de cláusula de foro de eleição em Contrato de Prestação de Serviços que ensejou o ajuizamento de Ação de Prestação de Contas de onde se extrai a Decisão Agravada.

Em que pese as alegações do recorrente, verifico que a questão controversa envolve foro de eleição em Contrato de Adesão, salientando que a questão ad quo tem natureza de relação de consumo, ainda que seja a parte autora Pessoa Jurídica.

Assim, deve prevalecer a tese da parte agravante, no sentido de que a Comarca competente para processar e julgar a Ação ad quo é aquela na qual é domiciliado, no caso, Belém/PA, uma vez ser hipossuficiente, vulnerável e consumidora para apreciação da matéria, na forma do previsto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, estando a demanda sob o pálio da Lei Consumerista, mostra-se abusiva e nula de pleno direito a estipulação de cláusula de eleição que preveja Foro exclusivo para o exercício da ação, uma vez considerado o Princípio da Proteção ao Consumidor.

Corroborando o entendimento acima expendido, vejamos aresto do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO



CÓDIGO CONSUMERISTA. ACÓRDÃO LOCAL QUE FIRMOU A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS COLIGIDOS AOS AUTOS E DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Tribunal de origem afastou a cláusula de eleição de foro, com base na condição de hipossuficiência do recorrido firmada a partir dos elementos de convicção coligidos nos autos, o que impede a revisão do entendimento ali posto, em face do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão reclamado decidiu em consonância com esta Corte que possui jurisprudência dominante acerca da aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que se faça necessária a proteção da parte hipossuficiente, afastando, inclusive, a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato a fim de que se observe o princípio do equilíbrio contratual. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 191.221/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

Vejamos também:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. 1. Considerando que a exceção de incompetência fora instaurada em autos apartados, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, admite-se a interposição do recurso de agravo de instrumento como forma de assegurar às partes o acesso ao segundo grau de jurisdição. 2. Sendo réu da ação ordinária de cobrança de mensalidades relativas à prestação de serviços educacionais, o consumidor possui a prerrogativa de ser demandado no foro do seu domicílio, em detrimento da cláusula de foro de eleição, estabelecida em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor. **PRELIMINAR REJEITADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento N° 70073200339, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 10/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSTANTE DE CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO NO ÂMBITO DE RELAÇÃO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1- Pedido de extinção do feito em relação à demandada que não se acolhe, dada a constatação da sua legitimidade, em linha de princípio ("in status assertionis"), por força da sua condição de sucessora da contratante aderente. 2- Na esteira da jurisprudência do STJ, mesmo que se trate de contrato de adesão firmado no âmbito de relações regidas pelo CDC, a cláusula de eleição de foro não se qualifica como nula "a priori", decorrendo a sua eventual nulidade da demonstração, no caso concreto, de que dela decorrerá turbação ou inviabilização do pleno acesso ao Poder Judiciário. Condição verificada, no caso concreto, a ensejar a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro. Agravo de instrumento



parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072743925, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. LOCAÇÃO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE AVARIOU O VEÍCULO LOCADO. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. 1. Considerando os termos em que proposta a ação, bem como em que respondida, impõe-se examinar a lide à luz do Código de Defesa do Consumidor. Cabe, portanto, afastar a cláusula de eleição de foro estipulada no contrato de adesão, uma vez que, visivelmente, gera dificuldades à defesa do consumidor, parte hipossuficiente frente ao fornecedor de serviço e/ou produto. 2. Tratando-se de ação que pretende discutir a relação de consumo, mostra-se aplicável a regra contida no art. 101, I, do CDC, para o efeito de determinar a competência para a propositura da ação na Comarca de domicílio do consumidor. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70069273191, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 31/08/2016)

A corroborar tese ora defendida, firmo o entendimento de que nas ações derivadas de relação de consumo, a competência para julgar a causa é do juízo do domicílio do consumidor, que assume, inclusive, caráter absoluto (Art. 101, inc. I, CDC), senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. Nas ações derivadas de relação de consumo, quando o consumidor integrar o polo passivo, a competência do seu domicílio assume caráter absoluto (art. 101, I, do CDC). **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70073215634, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 08/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO EGRÉGIO STJ. 1. As regras do CDC prevêm o aforamento da causa onde domiciliado o consumidor de modo a facilitar a defesa dos seus interesses, e em tal sentido a competência adquire contornos de absoluta. 2. Entretanto, caso não vislumbrado prejuízo efetivo ao consumidor que opta pela distribuição nos termos das regras de competência territorial do CPC/2015, então incide o disposto nos arts. 64 e 65 do mesmo diploma, sendo inviável a declinação ex officio da competência territorial pelo juiz. **CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.** (Conflito de Competência Nº 70072641442, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2017)



Assim, o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor deve ser aplicado na hipótese em testilha, com o provimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar integralmente a decisão agravada no sentido de declarar competente o foro da Comarca de Belém para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora